

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PG.2024.00.821

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MONITORAMENTO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SOFTWARES EM REGIME DE COMODATO

RECORRENTE: GUARD SERVICE LTDA

RECORRIDA: CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante GUARD SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ de nº 113.606.218/0001-36, em face da habilitação da empresa CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 15.408.392/0001-08, pelos motivos apresentados no bojo dos recursos, que serão oportunamente demonstrados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no portal oficial do COREN-GO:

<https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-no-90005-2025/>

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 90005/2025 na data de 17 de junho de 2025 às 9h, visando a contratação empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos.

A empresa **CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, passou a condição de arrematante do GRUPO 01, tendo sua proposta aceita e julgada habilitada para a adjudicação. Por sua vez, a empresa **GUARD SERVICE LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, interpôs recurso administrativo.

III. DAS RAZÕES

Sucintamente, a RECORRENTE, apresentou seu recurso nos seguintes termos:

1) Da Exequibilidade da Proposta da Recorrida: Alega que a proposta da CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, por estar abaixo de 50% do valor orçado pela Administração (43,53%), deveria ter sido objeto de diligência para comprovação de exequibilidade, o que, segundo a recorrente, não foi devidamente aferido no momento do julgamento. Cita o Acórdão 963/2024 – Plenário do TCU, que orienta a realização de diligências nesses casos;

2) Da Exigência de Equipamentos "Novos" e de Primeiro Uso: Argumenta que o Termo de Referência (item 5.14, alínea 'e') exige que os equipamentos sejam "novos, de primeiro uso", e que essa regra deveria ter sido observada e contemplada na formação da proposta da recorrida, o que, na visão da recorrente, não foi devidamente imputado na análise da exequibilidade;

3) Do Dimensionamento de Equipamentos: Argumenta que houve um mal dimensionamento de equipamentos específicos (Câmeras com LPR, Power Balum e HD4TB) e que o quantitativo de 1 HD de 4TB não atende ao tempo de gravação de 45 dias conforme subitem 5.11.26 do Termo de Referência;

4) Da Vistoria Técnica: Menciona que o Edital original previa a realização de vistoria técnica (item 8.9) e que, após a realização da vistoria pela recorrente, o item foi retirado do Edital Retificado. Alega que essa decisão restringiu a competitividade e o melhor dimensionamento dos preços, prejudicando as empresas que realizaram a vistoria;

5) Da Violação de Princípios: Sustenta que houve falhas de procedimentos na execução do certame, análise e julgamento da proposta da recorrida, prejudicando as demais empresas interessadas e violando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé, julgamento objetivo, isonomia e moralidade

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em face do exposto, a RECORRENTE requer:

1. Que os procedimentos voltem para o devido julgamento, adequando as propostas à realidade da real necessidade dos serviços, de modo a tratar todas as empresas interessadas de forma igualitária;
2. Na impossibilidade desses ajustes, que o processo licitatório seja cancelado para readequação, no intuito de fazer cumprir os princípios que regem a licitação;
3. O acionamento dos órgãos competentes para ciência e providências sobre os fatos apontados, fundamentados e demonstrados no presente recurso.

V. DAS CONTRARRAZÕES

Resumidamente, a RECORRIDA apresentou as contrarrazões nos seguintes termos:

1) Da Plena Exequibilidade da Proposta Vencedora: Alega que sua proposta, no valor global de R\$ 74.800,00, é plenamente exequível por diversos motivos técnicos, operacionais e comerciais. Destaca que a diferença em relação à proposta da segunda coloca é de R\$ 8.966,00 ao longo de 48 meses de contrato, o que representa um valor irrisório de apenas R\$ 186,79 por mês, não sendo suficiente para caracterizar qualquer indício de inexequibilidade. Afirma possuir pleno domínio técnico sobre a solução ofertada, com equipe própria, capacitada e experiente, o que reduz significativamente seus custos operacionais. Menciona também acordos comerciais consolidados com fornecedores e a disponibilidade imediata de diversos equipamentos novos em estoque, garantindo pronta entrega e cumprimento dos prazos;

2) Da Tentativa Infundada de Anular o Processo Licitatório: Argumenta que a RECORRENTE, após participar de todo o certame, pleiteia o cancelamento do processo licitatório com base em supostos vícios que deveriam ter sido discutidos em sede de impugnação ao edital, e não por meio de recurso administrativo. Considera a atitude como meramente protelatória, visando obstruir a finalização da licitação;

3) Da Regularidade da Documentação Apresentada (Vistoria): Quanto à alegação de ausência de vistoria, destaca que o edital, em seu item 8.9.2, permite expressamente a substituição da vistoria técnica por declaração formal do responsável técnico da licitante, documento que foi apresentado de forma tempestiva e nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório. Afirma que não há ilegalidade ou quebra de isonomia, pois a previsão do edital garante essa faculdade a todos os participantes.

4) Da Responsabilização da Recorrente: Requer, caso o Pregoeiro entenda pertinente, a aplicação de sanção prevista no art. 155 da Lei 14.133/2021, com fundamento na conduta atentatória ao processo licitatório e ao interesse público por parte da empresa recorrente

VI. DO PEDIDO DA RECORRIDA

REQUER o indeferimento integral do recurso e a manutenção da decisão que a habilitou no certame.

VII. DA ANÁLISE

A análise recursal será conforme os principais pontos levantados pelo recurso e pelas contrarrazões, assegurando a fundamentação legal e jurisprudencial aplicável.

1) Exequibilidade da proposta: No que se refere ao questionamento quanto à exequibilidade da proposta, assiste razão à RECORRENTE ao afirmar que a proposta da RECORRIDA deveria ter sido submetida a diligência específica para verificação de sua viabilidade, conforme previsto no edital. Embora se observe que a própria proposta da RECORRENTE (GUARD SERVICE LTDA) também apresenta valor inferior a 50% do estimado, o que poderia indicar um cenário de ampla competitividade e exequibilidade de preços, tal circunstância não exime a Administração de promover a análise de exequibilidade nos termos das regras editalícias.

Vejamos como expressa os itens 7.9, 7.10 e 7.11 do edital:

"7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.10. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.10.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.10.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Nesse sentido, a leitura conjunta dos itens revela que:

- O item 7.9 estabelece um **parâmetro de alerta** (propostas abaixo de 50%), mas não de desclassificação automática. A expressão "indício" denota uma presunção relativa, que admite prova em contrário.

- O item 7.10 é taxativo ao afirmar que a inexecuibilidade **só será considerada após diligência**. Isso significa que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta com base unicamente no percentual de 50%, sendo a diligência um procedimento prévio e indispensável para a tomada de decisão.

- O item 7.11, ao utilizar o verbo "poderão", confere ao pregoeiro a **faculdade** de realizar diligências. No entanto, essa faculdade deve ser interpretada em harmonia com os demais itens e com os princípios que regem a licitação.

Apesar de não constar de forma expressa na legislação ou nas instruções normativas a obrigatoriedade da Administração em realizar diligência para verificação de exequibilidade, a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)** tem conferido a essa atuação o caráter de **dever**, e não de mera faculdade, nos casos em que as propostas apresentem indícios de inexecuibilidade.

O **Acórdão nº 963/2024 – Plenário do TCU**, expressamente citado no recurso, estabelece que, diante de proposta com valor inferior a 50% do estimado, **é obrigatória a realização de diligência** pelo agente ou comissão de contratação, a fim de verificar a efetiva viabilidade da proposta. O uso do verbo "deve" no referido acórdão revela tratar-se de **obrigação procedimental**.

Tal entendimento está em harmonia com o disposto no **art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que determina que, para bens e serviços em geral, **o indício de inexecutabilidade somente se confirma após diligência que comprove a estrutura de custos do licitante e a ausência de custos de oportunidade**.

Dessa forma, a não realização dessa diligência na fase de julgamento da proposta, quando o indício de inexecutabilidade estava presente, configurou, de fato, um **vício no processo licitatório**.

É fundamental destacar que o **vício em questão** – a ausência de diligência para comprovação de exequibilidade – **possui natureza sanável**. Isso significa que, embora tenha ocorrido uma falha processual, ela não é insanável a ponto de macular irremediavelmente todo o procedimento licitatório. A possibilidade de saneamento de vícios é um princípio importante no Direito Administrativo, visando à convalidação de atos que, embora imperfeitos, podem ser corrigidos sem prejuízo ao interesse público e aos direitos dos administrados.

No presente caso, o vício foi devidamente sanado por meio da realização de diligência na fase recursal. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, § 3º, expressamente faculta ao pregoeiro ou à comissão de contratação a promoção de diligências em qualquer fase da licitação, inclusive na fase recursal, para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ao ser diligenciada, a empresa recorrida apresentou comprovação da exequibilidade de sua proposta, fornecendo as justificativas e os documentos necessários para demonstrar a viabilidade econômica e técnica de sua oferta.

Argumentos relacionados à estrutura operacional, ao estoque de equipamentos, à aquisição planejada de outros itens, ao regime tributário do Simples Nacional e à segregação dos custos iniciais e mensais são relevantes e fornecem uma base para a aceitação da proposta sob o aspecto da exequibilidade econômica.

Essa demonstração, analisada e considerada satisfatória, supriu a lacuna deixada pela ausência da diligência na fase de julgamento. Com a comprovação da exequibilidade, o objetivo da diligência foi alcançado, e o vício original foi convalidado.

2) Dos Equipamentos "Novos e de Primeiro Uso": A recorrente alega que a proposta da vencedora não observou a exigência de equipamentos "novos e de primeiro uso"

conforme item 5.14, alínea 'e' do Termo de Referência. A recorrida, em suas contrarrazões, afirma possuir "disponibilidade imediata de diversos equipamentos novos em estoque".

Conforme se verifica, **não há exigência expressa no Termo de Referência ou no Edital** de que a proposta deva conter declaração formal atestando que os equipamentos ofertados são novos. Ao apresentar sua proposta, a **recorrida assumiu, de forma tácita e vinculante, o compromisso de atender integralmente às exigências editalícias**, incluindo a entrega de equipamentos novos e de primeiro uso.

Tal compromisso foi, inclusive, **reiterado nas contrarrazões ao recurso**, reforçando a responsabilidade assumida pela licitante quanto à observância dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, **a ausência de declaração expressa na proposta não configura falha ou irregularidade**, tratando-se de obrigação que **deverá ser exigida e fiscalizada no momento da execução contratual**. Caberá à Administração, quando do fornecimento e instalação dos equipamentos, **verificar a conformidade com o edital**, especialmente quanto à condição de serem novos e de primeiro uso, podendo solicitar comprovação a qualquer tempo.

3) Do Dimensionamento de Equipamentos: Quanto ao dimensionamento dos equipamentos, observa-se que não há exigência obrigatória no edital quanto à inclusão de câmeras com funcionalidade LPR (Leitura de Placas) nem à utilização de HD com capacidade superior a 4TB. A proposta apresentada pela RECORRIDA contempla integralmente os itens previstos no item 5.3 do Termo de Referência, atendendo às especificações mínimas requeridas pela Administração, conforme previsto nos itens 5.4 e 5.5 do referido documento.

O próprio Termo de Referência, em seu **item 5.4** reforça que os equipamentos listados representam os itens mínimos, definidos com base em **pesquisa de mercado local, sem caráter taxativo ou obrigatório**, permitindo que os licitantes proponham soluções técnicas alternativas, desde que compatíveis com as necessidades da Administração.

Quanto ao **HD de 4TB**, embora o **item 5.11.26** do Termo de Referência estabeleça a exigência de armazenamento de imagens por **45 dias**, **não há imposição de capacidade mínima em gigabytes ou terabytes**.

Com relação à alegação sobre a **ausência de câmeras com LPR**, é importante destacar que **não há exigência expressa no edital ou em seus anexos quanto à obrigatoriedade dessa funcionalidade**. Nesse sentido, eventual desclassificação com base nesse critério **violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração está estritamente vinculada às condições previamente estabelecidas no edital, **sendo-lhe vedado exigir requisitos não previstos no ato convocatório**.

No que tange ao **Power Balum**, a proposta da vencedora contempla **1 unidade de 16 canais**, o que é compatível com a **instalação inicial mínima de 16 câmeras**, conforme descrito no **item 4.6 do Termo de Referência**. A **capacidade total de 64 câmeras** poderá ser implementada de forma gradativa, conforme previsto no **Estudo Técnico Preliminar (item 7.2)**, que autoriza o **ajuste dos quantitativos de acordo com a solução técnica apresentada pela contratada**, desde que respeitado o valor homologado no certame.

Diante disso, e considerando que o **item 5.3 do Termo de Referência** estabelece os **parâmetros mínimos** a serem observados pelas licitantes, conclui-se que a proposta da **RECORRIDA está tecnicamente adequada**, por **atender integralmente às exigências editalícias** e a estrita conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

4) Da Vistoria Técnica: A recorrente questiona a retirada da exigência de vistoria do Edital após a sua realização, alegando prejuízo à competitividade. O Edital original, em seu item 8.9, inicialmente previa a vistoria como "imprescindível". **No entanto, o item 8.9.2 permitia a substituição da vistoria por declaração formal.**

O **Edital Retificado suprimiu o item 8.9**, ou seja, a exigência de vistoria técnica foi removida do instrumento convocatório. A supressão do item no edital retificado **foi devidamente divulgada** no portal do ComprasGov, PNCP e no site oficial do órgão, não configurando qualquer irregularidade.

Assim, a retificação pontual **não afetou substancialmente a formulação das propostas ou a participação dos candidatos**. O princípio da publicidade e da razoabilidade foi observado e a alegação da RECORRENTE de prejuízo à competitividade não se sustenta.

5) Da Violação dos Princípios Licitatórios: A RECORRENTE invoca, de forma genérica, a suposta inobservância e desrespeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé, isonomia, julgamento objetivo e moralidade, sem, no entanto, apontar de forma clara, específica e fundamentada quais atos concretos da Administração Pública teria afrontado.

A argumentação apresentada carece de elementos objetivos e não demonstra de forma precisa qual conduta administrativa teria violado as normas ou os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os processos licitatórios.

Ademais, observa-se que diversos dos pontos questionados — a exemplo do conteúdo do Termo de Referência, da ausência de exigência de câmeras LPR, da flexibilização sobre a vistoria técnica, entre outros — **dizem respeito a cláusulas do edital**, que deveriam ter sido objeto de **impugnação prévia, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, e **não podem ser suscitados oportunisticamente em fase recursal**, após a realização da sessão pública e o conhecimento dos resultados.

Cumprido destacar que, **durante a condução do certame**, foi identificada **uma única falha procedimental**, consistente na **ausência de diligência para verificação da exequibilidade da proposta da empresa classificada em primeiro lugar**. No entanto, tal vício foi **prontamente sanado durante a fase recursal**, mediante a realização de diligência complementar, com base no **princípio da autotutela da Administração Pública**.

O saneamento oportuno do vício garantiu a convalidação do ato administrativo, preservando a legalidade do certame e assegurando o julgamento objetivo das propostas, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do procedimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios invocados pela recorrente. Ao contrário, constata-se que a condução do processo licitatório respeitou integralmente os preceitos legais, regulamentares e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, **a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade**, a segurança jurídica, a competitividade e o interesse público.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa GUARD SERVICE LTDA e no mérito JULGO **IMPROCEDENTE**, por restar demonstrado que:

- i) a exequibilidade da proposta foi devidamente sanada por diligência na fase recursal;
- ii) a proposta está tecnicamente adequada e em conformidade com os requisitos editalícios;
- iii) não houve afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

Mantenho a habilitação da empresa CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA como vencedora do certame.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia-GO, 15 de julho de 2025.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro